

PARECER JURÍDICO

Ementa:

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE MOTIVACIONAL. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. JUSTIFICATIVA DETALHADA. TRANSPARÊNCIA. OBJETIVIDADE. VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

Interessado: Secretaria de Assistência Social de Paial

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico é elaborado em atendimento à solicitação da requerente, com o objetivo de analisar a viabilidade da dispensa de licitação para a contratação de um palestrante motivacional, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A demanda surge da necessidade de promover um evento de capacitação interna, visando o desenvolvimento profissional e pessoal dos servidores, buscando elevar a motivação, o engajamento e a produtividade no ambiente de trabalho. A Administração Pública identificou a necessidade de um profissional com notório saber e experiência comprovada na área de desenvolvimento humano e motivacional, capaz de impactar positivamente a equipe e contribuir para o alcance dos objetivos institucionais. A contratação direta, sem o devido processo licitatório, justifica-se pela singularidade do serviço a ser prestado, considerando as características específicas do evento e a expertise do palestrante selecionado, que possui reconhecimento no mercado e vasta experiência em eventos similares.

A Administração Pública pretende instruir o processo de dispensa de licitação com todos os documentos e informações necessários para comprovar a notória especialização do palestrante, a singularidade do serviço e a vantajosidade da contratação para o erário. Serão apresentados currículo detalhado do profissional, com comprovação de títulos, premiações, publicações e experiência em eventos de grande porte, bem como depoimentos de clientes e empresas que já se beneficiaram de seus serviços. Além disso, será demonstrada a inexistência de outros profissionais com o mesmo nível de qualificação e experiência disponíveis no mercado, aptos a atender às necessidades específicas do evento. A justificativa para a escolha do palestrante em questão será devidamente formalizada, evidenciando os critérios objetivos que levaram à sua seleção, como a sua capacidade de transmitir conhecimento de forma clara e inspiradora, a sua habilidade de motivar e engajar o público, e a sua reputação ilibada no mercado.

A contratação do palestrante motivacional visa atender a uma necessidade específica da Administração Pública, qual seja, a de promover o desenvolvimento profissional e pessoal dos seus servidores, buscando elevar a motivação, o engajamento e a produtividade no ambiente de trabalho. A Administração Pública entende que a contratação de um profissional com notório saber e experiência comprovada na área de desenvolvimento humano e motivacional é essencial para o sucesso do evento e para o alcance dos objetivos institucionais. A palestra será cuidadosamente planejada para abordar temas relevantes para o dia a dia dos servidores, como a importância do trabalho em equipe, a gestão do tempo, a comunicação eficaz, a resolução de conflitos e o desenvolvimento da liderança. O conteúdo da palestra será adaptado às necessidades específicas da Administração Pública, levando em consideração o perfil dos servidores e os desafios enfrentados no ambiente de trabalho.

A Administração Pública está ciente da necessidade de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a atuação da Administração Pública. A dispensa de licitação será devidamente justificada, com a apresentação de todos os documentos e informações necessários para comprovar a sua legalidade e a sua conformidade com a legislação vigente. A contratação do palestrante motivacional será realizada de forma transparente e imparcial, sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação. A Administração Pública se compromete a divulgar amplamente a contratação, garantindo o acesso à informação e o controle social. A contratação será realizada de forma eficiente, buscando o melhor custo-benefício para a Administração Pública, sem comprometer a qualidade do serviço a ser prestado.

A Administração Pública se compromete a formalizar o processo administrativo de dispensa de licitação, em observância ao disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, com a apresentação de todos os documentos e informações exigidos pela legislação. O processo

administrativo será instruído com a justificativa para a dispensa de licitação, a comprovação da notória especialização do palestrante, a demonstração da singularidade do serviço, a pesquisa de preços para comprovar a compatibilidade do valor da contratação com o mercado, e a aprovação da autoridade competente. A Administração Pública está ciente da responsabilidade do agente público na condução do processo de dispensa de licitação, e se compromete a agir com diligência e probidade, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória da questão em apreço demanda, preliminarmente, a incursão sobre os limites da discricionariedade administrativa no âmbito da Lei nº 14.133/2021, notadamente quando se vislumbra a possibilidade de dispensa de licitação. Embora a norma autorize, em certas hipóteses, a contratação direta, tal permissão não se traduz em liberdade irrestrita para o administrador público. Ao revés, impõe a observância estrita dos princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A discricionariedade, portanto, reside na escolha da solução que melhor atenda ao interesse público, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e em consonância com os referidos princípios.

A contratação de serviços técnicos especializados, como a palestra motivacional em questão, insere-se nesse contexto de discricionariedade vinculada. A Administração Pública, ao optar pela dispensa de licitação, deve demonstrar, de forma inequívoca, que a expertise do profissional escolhido é singular e imprescindível para atender às necessidades específicas da Secretaria de Assistência Social. Essa demonstração exige a explicitação dos critérios objetivos que fundamentaram a escolha, afastando qualquer suspeita de favorecimento ou direcionamento indevido. A ausência de motivação idônea, nesse sentido, macula o ato administrativo e o expõe à invalidação.

A vinculação da discricionariedade aos princípios da Administração Pública é expressa no art. 37 da Constituição Federal e reiterada em diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021. A inobservância desses princípios, além de comprometer a legalidade da contratação, pode gerar prejuízos ao erário e à imagem da Administração Pública, sujeitando os agentes responsáveis à responsabilização administrativa, civil e criminal. A busca pela eficiência, por exemplo, exige que a contratação seja realizada pelo melhor preço possível, sem prejuízo da qualidade do serviço a ser prestado. A impessoalidade, por sua vez, impede que a escolha do profissional seja motivada por razões pessoais ou políticas, devendo ser pautada

exclusivamente em critérios técnicos e objetivos.

Da Singularidade do Serviço e do Notório Saber do Contratado

A caracterização da singularidade do serviço e do notório saber do profissional contratado constitui pressuposto essencial para a validade da dispensa de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. A mera alegação de que o serviço é especializado não se mostra suficiente para justificar a contratação direta. É imprescindível demonstrar que o profissional possui um conhecimento técnico diferenciado e que o serviço a ser prestado apresenta características únicas, que o distinguem de outros serviços similares disponíveis no mercado.

O notório saber, nesse contexto, deve ser comprovado por meio de um currículo robusto, que evidencie a experiência, a qualificação e o reconhecimento do profissional na área de atuação. Publicações relevantes, prêmios, certificações e outros títulos podem ser utilizados para atestar a expertise do contratado. A singularidade do serviço, por sua vez, refere-se à especificidade e à complexidade da atividade a ser desenvolvida, que exige um nível de conhecimento diferenciado e que não pode ser encontrado em outros profissionais ou empresas.

No caso da contratação de palestrantes motivacionais, a demonstração da singularidade do serviço exige a explicitação do conteúdo inovador da palestra, da metodologia diferenciada a ser utilizada e do enfoque específico que a torna relevante para o público-alvo. A Administração Pública deve demonstrar, de forma clara e objetiva, que a palestra a ser ministrada possui um valor agregado que justifica a contratação direta do profissional, em detrimento da realização de um processo licitatório. A ausência dessa demonstração compromete a legalidade da contratação e a expõe à impugnação.

Da Formalização do Processo Administrativo e da Compatibilidade de Preços

A formalização do processo administrativo, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, constitui requisito indispensável para a validade da dispensa de licitação. O processo deve conter todos os documentos e informações que comprovam o atendimento aos requisitos legais, incluindo o currículo do palestrante, a descrição detalhada do serviço a ser prestado, a justificativa da singularidade do serviço e a demonstração da vantagem para a Administração Pública. A ausência de formalização adequada compromete a transparência e a rastreabilidade das decisões, dificultando o controle interno e externo da legalidade e da economicidade da contratação.

A compatibilidade dos preços praticados pelo palestrante com os valores de mercado também deve ser rigorosamente verificada, a fim de evitar o superfaturamento ou o desperdício de recursos públicos. A Administração Pública deve realizar uma pesquisa de preços para

identificar os valores praticados por outros profissionais ou empresas que oferecem serviços similares. A justificativa para a contratação direta deve explicitar de forma inequívoca a vantagem para a Administração Pública, considerando não apenas a qualificação do palestrante, mas também a compatibilidade do preço proposto com o mercado e a inexistência de outras opções igualmente qualificadas e mais vantajosas.

A aprovação da autoridade competente é imprescindível para a formalização da dispensa de licitação, e o agente público responsável pela decisão deve responder por eventuais irregularidades ou ilegalidades que venham a ser constatadas. A inobservância desses requisitos pode acarretar a responsabilização administrativa, civil e criminal do agente público, bem como a nulidade do contrato. A estrita observância dos requisitos formais e materiais da dispensa de licitação, nesse contexto, é fundamental para garantir a legalidade, a legitimidade e a economicidade da contratação, evitando qualquer indício de favorecimento ou superfaturamento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se pela possibilidade de dispensa de licitação, com base no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação do palestrante motivacional, desde que comprovados os requisitos de notório saber, singularidade do serviço e vantagem para a Administração, bem como a formalização do processo administrativo com a devida justificativa, compatibilidade de preços e aprovação da autoridade competente, pelas razões acima demonstradas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Paial, 16 de Abril de 2025

Luiz Junior Peruzzolo
Assessor Jurídico OAB/SC 22702